

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
DJ 09.02.96

EMENTÁRIO Nº 1 8 1 5 - 01

REPUBLICADO D.J. 29.03.96 p.9345

45

07/11/95

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 71605-9 SÃO PAULO

RELATOR        : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTES     : ABRAHÃO YOSEF ZALCMAN E SHABETAY KATARIVAS  
IMPETRANTE    : SIDNEY RODOLFO MACHADO  
COATOR        : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018150100  
0349071600  
0510000080

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal tenha esse, ou não, qualificação de superior.

QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de crime formal, suficiente é a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, de cuja existência se prescinde.

DENÚNCIA - INÉPCIA - PRECLUSÃO. A inépcia da denúncia há de ser evocada antes da sentença, sob pena de preclusão. Precedente: habeas-corpus nº 68.756/RJ, relatado pelo Ministro Célio Borja perante a Segunda Turma cujo acórdão foi publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 138/190.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO. Mostra-se razoável o ato do juízo no que se reporte ao inquérito formalizado.

PRESCRIÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INTERRUÇÃO - CONDENAÇÃO DE CO-RÉU. O fato de o co-réu haver sido condenado pelo Juízo implica a interrupção da prescrição quanto ao absolvido caso condenado em segunda instância.

COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. A configuração de coisa julgada pressupõe a tríplice identidade, o que não ocorre quando os crimes falimentares dizem respeito a quebras diversas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas



m

*Supremo Tribunal Federal*

46

HC 71.605-9 SP

taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o habeas-corpus.

Brasília, 7 de novembro de 1995.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO - RELATOR

07/11/95

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 71605-9 SÃO PAULO

RELATOR        : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTES      : ABRAHÃO YOSEF ZALCMAN E SHABETAY KATARIVAS  
IMPETRANTE:    SIDNEY RODOLFO MACHADO  
COATOR         : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A inicial deste habeas-corpus revela que os Pacientes foram condenados como incurso nos artigos 187 da Lei de Falências e 288 do Código Penal. O concurso de delitos previsto no artigo 192 da Lei Falimentar provocou a aplicação da pena mais grave a cada qual, aumentada da metade, chegando-se a três anos de reclusão em regime aberto. Aponta-se a existência de constrangimento ilegal a partir das seguintes premissas:

- a) falta de tipicidade para o processamento dos Pacientes como infratores do artigo 288 do Código Penal;
- b) nulidade do procedimento penal falimentar intentado pela manifesta ausência de fundamentação do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia;
- c) inépcia da denúncia quanto aos fatos imputados, já que genérica e, portanto, discrepante do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal;
- d) extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, tal como disciplinada na lei falimentar;
- e) óbice decorrente de pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo, que é coisa julgada.

HC 71.605-9 SP

Na peça de folhas 2 a 13 discorre-se sobre esses itens.

Este habeas-corpus foi impetrado inicialmente no Superior Tribunal de Justiça. Deu-se a declinação da competência em face da óptica até aqui prevalente sobre caber ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de Tribunal, ainda que não possua a qualificação de Superior, o que iniludivelmente vem absorvendo tempo destinado às sessões de ambas as Turmas (folha 387).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da República, que sugeriu diligência visando à obtenção de informações complementares (folhas 399 a 402). Veio, então, aos autos o ofício de folha 406, encaminhando documentos. Retornaram os autos à Procuradoria, que emitiu o parecer de folhas 519 a 527, assim resumido:

**"CRIME DE QUADRILHA:**

*Alegação de ausência de justa causa para a condenação, vez terem sido os pacientes condenados por apenas um único crime, não sendo de se falar em finalidade de cometer crimes.*

**INÉPCIA DA DENÚNCIA:**

*Após sentença condenatória e julgamento pela segunda instância não seria mais de se falar de inépcia da denúncia, que de resto não ocorreu.*

**DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CRIME FALIMENTAR DESFUNDAMENTADO:**

*Despacho sucinto mas não desmotivado.*

**PRESCRIÇÃO:**

*Inocorrência nos termos do art. 117, § 1º do Código Penal.*

**COISA JULGADA:**

*Inexistência eis serem diversas as ações penais acerca de fatos não idênticos."*

Recebi estes autos no dia 27 de outubro de 1995 e

HC 71.605-9 SP

os liberei, para julgamento, em 2 do mês seguinte, quando indiquei como data provável para tanto a de hoje - 7 de novembro (folha 528).

É o relatório.



HC 71.605-9 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -  
Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este habeas-corpus, cuja definição, continuo convencido, ocorre consideradas as pessoas envolvidas na hipótese sob exame. Os Pacientes não gozam de prerrogativa de foro. Assim, cabe perquirir a situação daqueles que integram o Órgão apontado como coator - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os desembargadores estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça - alínea "a" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do disposto na alínea "c" do referido inciso, segundo a qual compete àquela Corte julgar os habeas-corpus quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Todavia, até aqui este não é o entendimento prevalente. O Plenário, ao concluir o julgamento da reclamação nº 314/DF, em que funcionou como Relator o Ministro Moreira Alves, assentou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus, desde que não seja substitutivo de recurso ordinário, interposto contra ato de tribunal, ainda que não guarde a qualificação de superior. Na oportunidade, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello, tendo findado o julgamento em

0018150100  
0349071600  
0530015750

HC 71.605-9 SP

30 de novembro de 1993. Conheço do pedido ora formulado.

NO MÉRITO.

DO CRIME DE QUADRILHA.

O Impetrante parte de premissa errônea, ou seja, de que não se tem configuração do crime de quadrilha quando praticado delito único. A teor do disposto no artigo 288 do Código Penal, suficiente é associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Quanto a esse objetivo e à associação, em si, o habeas-corpus não é o meio hábil ao deslinde. Atos contidos na denúncia e os constantes do decreto condenatório conduzem, no exame que os levem em conta e que, portanto, não se baseie nos elementos probatórios coligidos, à conclusão sobre a configuração do crime. Transcrevo ementa de julgado desta Corte elucidativa sobre a configuração do crime:

"I. Quadrilha: requisitos de fundamentação da sentença condenatória.

1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente integrar-se ao bando já formado, no momento de adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.

2. Segue-se que à fundamentação da sentença condenatória por quadrilha bastará, a rigor, a afirmação motivada de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; não é necessário, pois, que se demonstre a sua cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada.

II. Quadrilha armada: caracterização.

HC 71.605-9 SP

*Incide a causa especial de duplicação da pena, quando a própria inteireza lógica da imputação formulada na denúncia e acolhida na sentença reclama a circunstância de associação dispor de armamentos, na medida mesma em que uma das atividades-fim seria a eliminação física de intrusos não desejados na exploração cartelizada da contravenção, a que se dedicavam os seus integrantes." (habeas-corpus nº 70.919-2/RJ, julgado perante a Primeira Turma, tendo sido relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e publicado no Diário da Justiça de 29 de abril de 1994, à página nº 9.731)*

DA DENÚNCIA

A organicidade e dinâmica do direito obstaculizam o sucesso do habeas-corpus nessa parte. Não houve impugnação inicial da peça, valendo notar, de qualquer forma, que serviu à defesa dos Pacientes, tanto assim que foram absolvidos pelo Juízo. São reiterados os precedentes da Corte sobre a preclusão do tema quando não empolgado na fase própria - habeas-corpus nº 68.756-3, julgado perante a Segunda Turma, tendo sido relatado pelo Ministro Célio Borja, e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 1991, à página nº 16.357, restando assim ementado:

*"Habeas corpus. Nulidades processuais inexistentes.*

*É inoportuna a alegação de inépcia da denúncia depois de concluído o processo criminal.*

*Contendo a sentença condenatória fundamentação suficiente a permitir a defesa do paciente, não se justifica a sua anulação.*

*Fixação motivada da pena acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.*

*Habeas Corpus indeferido por unanimidade."*

DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Este tópico segue a mesma sorte do anterior. De



HC 71.605-9 SP

qualquer maneira, como ressaltado pelo ilustre Procurador que oficiou neste processo - Dr. Wagner Natal Batista, a decisão apresenta os elementos indispensáveis à respectiva validade, bastando transcrever o seguinte trecho:

*"Os elementos que compõem o presente Inquérito Judicial, deixam certeza da necessidade da apuração dos fatos narrados na denúncia formulada às fls. 839/857, por meio de procedimento criminal competente." (folha 331)*

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A hipótese dos autos atrai a incidência do disposto do § 1º do artigo 117 do Código Penal. Os Pacientes foram absolvidos pelo Juízo, mas o mesmo não ocorreu com os Co-réus. Valho-me do que tive oportunidade de consignar em caso semelhante ao dos autos sobre o alcance do disposto no aludido dispositivo:

No mérito, a concessão da ordem a co-réu, assentada a prescrição da pretensão punitiva, ocorreu em face do que propugnado pela Procuradoria Geral da República. Confira-se com o que se contém às folhas 5 a 7. Agora, o Órgão ressalta a incidência do § 1º do artigo 117 do Código Penal, a obstaculizar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerada a situação do Paciente e a pena concretizada:

*"§ 1º - Excetuada os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles."*

Procede o que articulado pelo Ministério Público. O Paciente viu-se envolvido na denúncia plúrima de folhas 28 a 41, concernente aos crimes capitulados nos artigos 288, 171 caput, combinados com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal e artigo 1º, incisos III e VI da Lei nº 4.729/65. O Juízo entendeu parcialmente

HC 71.605-9 SP

procedente a denúncia, e condenou os co-réus (folhas 44 a 58). Interposto recurso pelo Ministério Público, deu-se o provimento, estendendo-se a condenação, ao Paciente. Assim, não se tem como contar o prazo de quatro anos, relativo à prescrição da pretensão punitiva, a partir do acórdão. Embora havendo resultado na absolvição, a sentença, em face da regra do § 1º do artigo 117 do Código Penal, implicou a interrupção, já que condenados os co-réus.

Frise-se que a razão de ser do dispositivo é evitar a injustiça que adviria da circunstância de um co-réu haver sido inicialmente absolvido, ao contrário dos demais acusados, tendo em conta o mesmo delito, vindo, após, a ser condenado em face de recurso interposto pelo Ministério Público. No tocante ao condenado, ocorreria a interrupção da prescrição, isto não se verificando, embora envolvido no mesmo processo, e em face a idêntica imputação, no tocante aquele que, beneficiado por sentença absolutória, acabou sendo condenado em segundo grau. Por derradeiro, é mister ressaltar que a hipótese não comporta simples extensão da ordem, porquanto se consumou o julgamento do habeas-corpus que, numa visão desavisada, acabou por beneficiar, ao arrepio da ordem jurídica em vigor, um dos co-réus. Denego a ordem.

Na hipótese vertente, deixou-se de levar em consideração a regra em comento. A denúncia foi recebida em 23 de dezembro de 1987, e a sentença proferida menos de dois anos após, ou seja, em 14 de setembro de 1989. O acórdão que implicou a condenação dos ora Pacientes é de 13 de março de 1991. Portanto, não transcorreram os dois anos, quer considerado o período que medeou a prática dos atos, ocorrida durante a falência e o recebimento da denúncia, quer entre esse último e a sentença que veio a resultar na condenação de alguns Co-réus e entre esta e o acórdão que acabou por alcançar os Pacientes.

DA COISA JULGADA.

Também aqui mostra-se insubsistente o que articulado na inicial deste habeas-corpus. Conforme consignado

HC 71.605-9 SP

no parecer da ilustrada Procuradoria Geral, os processos que envolveram os Pacientes dizem respeito a fatos diversos, ou seja, a quebra da firma Cartel Modas Ltda. (autos nº 7/88) e da firma Sukamura & Cia. Ltda. (autos nº 18/87). Os pedidos e os fundamentos, embora semelhantes, não podem ser tidos como idênticos, valendo notar que a igualação somente diz respeito a atividade desenvolvida em ambos os casos por alguns dos Réus. A par desse aspecto, vale ter presente o que salientado pela Procuradoria Geral da República:

"Mesmo que houvesse identidade, a primeira ação é que determinaria, quanto a segunda, litispendência e finalmente coisa julgada. No caso, a primeira ação foi a que se pretende anular. Enquanto foi recebida a denúncia da ação penal 18/87, em 23/12/87, apenas em 2/06/88 é que foi recebida a denúncia da ação penal 07/88. A sentença da ação penal 18/87 é de 11/09/89 e a da ação penal 07/88 é de 18/09/89. O acórdão condenatório da ação penal 18/87 é de 10/06/91 e o que manteve a absolvição da ação penal 7/88 é de 13/03/91.

Ao referir-se a decisão da ação penal 7/88 a fatos da ação penal 18/87 não faz coisa julgada por serem tais referências motivos e fundamentação dela e não decisão, conforme expressa disposição do art. 110, § 2º do Código Penal." (folha 527)

Alfim, denego a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.605-9

ORIGEM : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : ABRAHÃO YOSEF ZALCMAN

PACTE. : SHABETAY KATARIVAS

IMPTE. : SIDNEY RODOLFO MACHADO

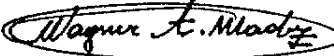
ADV. : GILSON LUCAS DE LUCENA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2a. Turma 07.11.95.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

  
Wagner Amorim Madoz  
Secretário